



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13899.002172/2002-72
Recurso nº 146.821 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.653 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAUL ALBERT HAMMRICK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

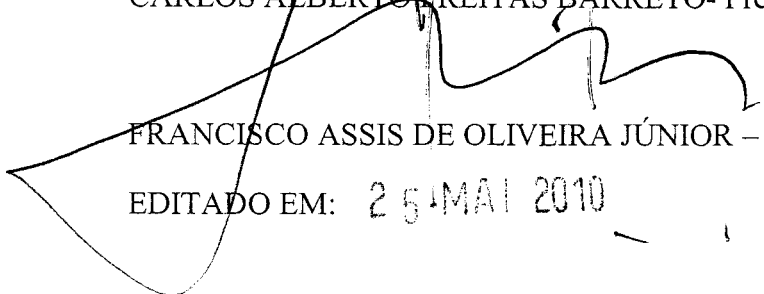
A ausência de intimação, cientificando o contribuinte do lançamento, constitui-se em vício material tornando inaplicável o inciso II do art. 173 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 25 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em relação à contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 15/16, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1994.

A autoridade lançadora apurou dedução indevida a título de contribuição de incentivo à cultura. Deve ser destacado que o presente auto de infração refere-se à substituição de lançamento declarado nulo em 17/10/1997, conforme consta às fls. 25/26 do processo em apenso. Acrescente-se que a nulidade foi reconhecida tendo em vista o contribuinte não ter sido intimado quanto ao lançamento, em contrariedade ao disposto na IN 54, de 1997.

Refeito o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF considerou o lançamento procedente (fls. 33/35).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 102-48.678, que se encontra às fls. 125/131, cuja ementa é a seguinte:

VÍCIO MATERIAL – É material o vício verificado na falta de intimação do contribuinte, cientificando-o do lançamento, para que exerça seu direito de defesa. Recurso provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, manifestando a tese de que a ausência de notificação ao contribuinte, no lançamento anterior, constitui vício material impedindo o fisco de promover novo lançamento.

Intimada acerca da decisão proferida pelo acórdão, a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 135/142, aduzindo, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas por outras câmaras (Quarta Câmara do Primeiro Conselho) no sentido de que não há cerceamento de defesa na hipótese de o sujeito passivo demonstrar conhecer as acusações que lhe foram imputadas.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-239/2008 (fls. 143/144), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 149/160, onde aduz, preliminarmente, que o acórdão indicado como paradigma não preenche os requisitos estabelecidos pelo Regimento então vigente. A decisão manifesta no acórdão recorrido indica que a ausência de intimação do contribuinte em relação ao auto de infração constitui vício material que impediria a elaboração de novo lançamento, enquanto o acórdão paradigma refere-se ao atendimento dos requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, reportando-se a vício formal em sua ementa. Ainda em sede de preliminar, sustenta o contribuinte a decadência do direito de o fisco promover o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A controvérsia refere-se à caracterização de vício material nas oportunidades em que o lançamento é anulado por ausência de intimação do sujeito passivo.

No caso sob análise, em 17/10/1997, o lançamento representado pelo processo 13.899.000036/96-20 foi declarado nulo tendo em vista sua elaboração não ter observado os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, conforme consta na decisão, do art. 142 do CTN, fls. 25/26 do processo apensado.

Conforme previsão do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 54, de 1997, a declaração de nulidade não impediria a emissão de nova notificação, quando fosse o caso, circunstância que somente seria possível nos casos em que a nulidade fosse declarada por vício formal. Registre-se que após a declaração de nulidade pela autoridade julgadora o processo foi encaminhado para que o contribuinte fosse notificado novamente, tendo sido reaberto o prazo para impugnação, fl. 28 do processo apensado.

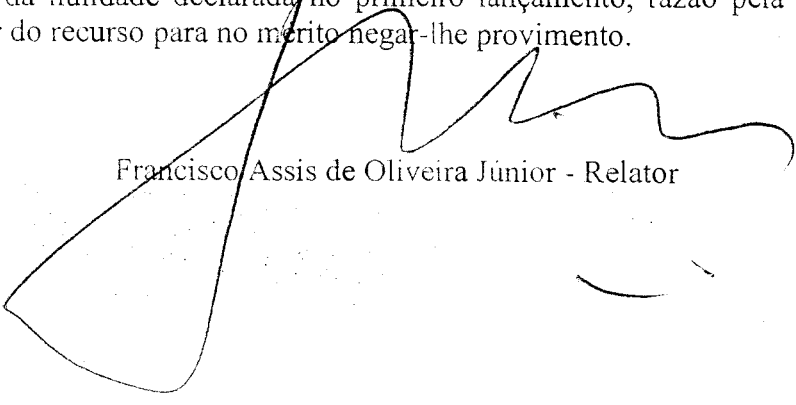
Examinando o voto condutor do acórdão recorrido, fls. 125/131, verifica-se que a nulidade foi declarada por ausência de intimação da notificação, circunstância que, no entendimento do nobre colega relator do aresto guerreado, contraria os princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Deve-se ter em mente que o auto de infração ou a notificação de lançamento são meios pelos quais o lançamento materializa-se. Em outras palavras, o auto de infração e a notificação de lançamento são apenas instrumentos que viabilizam a exigibilidade do lançamento propriamente dito, este sim, ato com conteúdo jurídico. Dessa distinção, conclui-se que os vícios que atingem o lançamento, a depender do grau de irregularidade, são vícios materiais, enquanto os vícios que alcançam o auto de infração e/ou a notificação de lançamento são de natureza formal.

Nesse sentido, não há dúvida que a nulidade decorrente da ausência de intimação do auto de infração é vício que deve ter sua nulidade declarada pela autoridade julgadora. Tal vício, dada a sua gravidade, tem natureza eminentemente material, pois sem a intimação do sujeito passivo, em verdade, o primeiro lançamento sequer integrou o mundo jurídico, mantendo incólume, inclusive, a fluência do prazo decadencial para o segundo lançamento.

Ante o exposto, não é possível acolher a tese da Fazenda Nacional de que não houve cerceamento de defesa à medida que o sujeito passivo demonstra ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados.

Em verdade, a questão que se discute nos presentes autos, supera tal circunstância e opera no plano de existência do próprio lançamento tendo em vista a natureza material da nulidade declarada no primeiro lançamento, razão pela qual voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Relator